RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224473 - MT(2025/0375508-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MARCIANO BISPO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR - MT011988O
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SILVA
CORRÉU	:	LUIS FERNANDO DUARTE RODRIGUES
CORRÉU	:	JODICLEITON ARAUJO DA SILVA
CORRÉU	:	JODICLEY ARAUJO MATEUS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AÇÃO COMPLEXA. REGIÃO DE FRONTEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se observa ilegalidade flagrante decorrente do alegado cerceamento de defesa que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, foi certificado que as mídias relativas ao feito foram disponibilizadas à defesa, tendo ressaltado a Corte local que a alegação de omissão ou seletividade nas informações extraídas dos celulares deve ser dirimida primeiramente pelo Juízo singular, sob pena de supressão de instância, circunstâncias que, em tese, evidenciam a ausência de nulidade.

2. O eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

3. Apesar do tempo de segregação do recorrente, que está preso desde 3/10/2024, e de haver um retardo no recebimento da denúncia, o feito possui alta complexidade, pois conta com 5 réus, apura a responsabilidade de organização criminosa armada, especializada em tráfico de drogas, que atua na cidade de Cáceres/MT, que faz fronteira com a Bolívia, e envolve a apreensão de 9,016 kg de maconha e 23,805 kg de cocaína, além de três

Documento eletrônico VDA55946578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/04/2026 14:35:43
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 76bed768-5066-4176-8230-921660c4e4c4

pistolas de uso restrito, um fuzil de calibre .556 e uma munição de uso permitido, não se verificando excesso de prazo apto a justificar a soltura do recorrente.
4. Dos cinco denunciados, o recorrente e outro corréu ainda estão presos preventivamente, enquanto os demais foram colocados em liberdade. Contudo, em menos de dois meses, os três denunciados que haviam sido soltos voltaram a delinquir em conjunto, tendo sido presos preventivamente pela suposta prática das condutas previstas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, o que evidencia que o recorrente realmente integra uma organização criminosa contumaz na prática de delitos graves.
5. Além de ter sido verificada a constante movimentação dos autos de origem, os quais não se encontram paralisados, em contato com a corregedoria do Tribunal do Estado de Mato Grosso, houve a informação de que já estão sendo adotadas diversas medidas para regularizar a situação na Vara de origem, a fim de assegurar a celeridade no recebimento da denúncia e no prosseguimento dos autos originários.
6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA55946578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/04/2026 14:35:43
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 76bed768-5066-4176-8230-921660c4e4c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224473 - MT(2025/0375508-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MARCIANO BISPO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR - MT011988O
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SILVA
CORRÉU	:	LUIS FERNANDO DUARTE RODRIGUES
CORRÉU	:	JODICLEITON ARAUJO DA SILVA
CORRÉU	:	JODICLEY ARAUJO MATEUS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AÇÃO COMPLEXA. REGIÃO DE FRONTEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se observa ilegalidade flagrante decorrente do alegado cerceamento de defesa que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, foi certificado que as mídias relativas ao feito foram disponibilizadas à defesa, tendo ressaltado a Corte local que a alegação de omissão ou seletividade nas informações extraídas dos celulares deve ser dirimida primeiramente pelo Juízo singular, sob pena de supressão de instância, circunstâncias que, em tese, evidenciam a ausência de nulidade.

2. O eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

3. Apesar do tempo de segregação do recorrente, que está preso desde 3/10/2024, e de haver um retardo no recebimento da denúncia, o feito possui alta complexidade, pois conta com 5 réus, apura a responsabilidade de organização criminosa armada, especializada em tráfico de drogas, que atua na cidade de Cáceres/MT, que faz fronteira com a Bolívia, e envolve a apreensão de 9,016 kg de maconha e 23,805 kg de cocaína, além de três

Documento eletrônico VDA55705680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/04/2026 15:44:20
Código de Controle do Documento: 04c400b8-4ef4-4f12-85e1-248713d8ae7b

pistolas de uso restrito, um fuzil de calibre .556 e uma munição de uso permitido, não se verificando excesso de prazo apto a justificar a soltura do recorrente.
4. Dos cinco denunciados, o recorrente e outro corréu ainda estão presos preventivamente, enquanto os demais foram colocados em liberdade. Contudo, em menos de dois meses, os três denunciados que haviam sido soltos voltaram a delinquir em conjunto, tendo sido presos preventivamente pela suposta prática das condutas previstas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, o que evidencia que o recorrente realmente integra uma organização criminosa contumaz na prática de delitos graves.
5. Além de ter sido verificada a constante movimentação dos autos de origem, os quais não se encontram paralisados, em contato com a corregedoria do Tribunal do Estado de Mato Grosso, houve a informação de que já estão sendo adotadas diversas medidas para regularizar a situação na Vara de origem, a fim de assegurar a celeridade no recebimento da denúncia e no prosseguimento dos autos originários.
6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por MARCIANO BISPO DE SOUZA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 3/10/2024, convertida a custódia em preventiva, e foi denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013; 33, *caput* , e 35, *caput*, c/c o art. 40, III e V, todos da Lei n. 11.343/2006; e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal.

O recorrente sustenta que há cerceamento de defesa, pois não foi franqueado o acesso integral às provas digitais, apesar de ordem anterior para disponibilização completa dos dados extraídos dos celulares.

Aduz que a extração foi superficial e seletiva, com supressão de conteúdos sob juízo de relevância feito pela perícia, o que comprometeria a integridade e a autenticidade da prova digital.

Reconhece que não cabe, nestes autos, a discussão sobre o descumprimento de acórdão do Tribunal de origem, pois seria matéria afeta a uma reclamação perante o TJMT, mas ressalta que a alta probabilidade do referido descumprimento reforça a tese de excesso de prazo.

Documento eletrônico VDA55705680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/04/2026 15:44:20
Código de Controle do Documento: 04c400b8-4ef4-4f12-85e1-248713d8ae7b

Assevera que há excesso de prazo, indicando atrasos relevantes: mais de 62 dias entre o flagrante e o oferecimento da denúncia, 113 dias para análise e juntada de relatórios e cerca de 60 dias para o aditamento ministerial.

Pondera que a morosidade é atribuível ao Estado, não à defesa, e que permanece preso há 356 dias sem recebimento da denúncia.

Relata que o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) foi violado e aduz que o pedido defensivo de acesso às câmeras da UPA foi formulado há mais de 7 meses, não contribuindo para a paralisação atual do processo, tampouco para a não disponibilização integral das provas digitais.

Alega que, desde 30/5/2025, foi deferido o acesso integral às provas digitais, mas o processo segue paralisado sem previsão de retomada válida da marcha processual.

Requer, no mérito, o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus* (fls. 1.941-1.945).

Foram juntadas aos autos as informações prestadas pela origem (fls. 1.952-1.961 e 1.976-1.991).

É o relatório.

VOTO

De início, quanto ao alegado cerceamento de defesa, destaca-se que o Tribunal de origem ressaltou que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a ocorrência de ilegalidade.

O Tribunal, ao tratar do assunto, assim se manifestou (fls. 1.902-1.904, grifei):

> Vale ressaltar que, **segundo se infere das informações prestadas pela autoridade coatora, em 26/8/2025, foi certificado nos autos da ação penal que foram disponibilizadas as mídias reservadas relativas ao presente feito**, encaminhadas pela Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes de Fronteira de Cáceres – DEFRON, por

Documento eletrônico VDA55705680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/04/2026 15:44:20
Código de Controle do Documento: 04c400b8-4ef4-4f12-85e1-248713d8ae7b

> meio de dispositivo móvel, ao advogado EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR, defensor de MARCIANO BISPO DE SOUZA.
> [...]
> No que tange à petição protocolada pelo impetrante, após o parecer ministerial, segundo o qual ainda não teve acesso à integralidade das provas digitais, tal afirmação vai de encontro com as informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de que as mídias foram disponibilizadas.
> Apesar de consignar que "*os dados digitais entregues à defesa foram aqueles selecionados quando da extração de dados atinentes ao laudo pericial n. 214.2.16.9067.2024.215771-A01*", certo é que a ordem concedida no **HC 1016692-06.2025.8.11.0000**, aparentemente, foi devidamente cumprida pela autoridade coatora, não sendo plausível o reconhecimento do excesso de prazo pretendido pela defesa.
> **Se existiu omissão ou seletividade nas informações extraídas nos celulares apreendidos, tal questão deve ser dirimida, primeiramente, perante o juízo de primeira instância,** sob pena da malsinada e indesejada supressão de instância.

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, foi certificado que as mídias relativas ao feito foram disponibilizadas à defesa, tendo ressaltado a Corte local que a alegação de omissão ou seletividade nas informações extraídas dos celulares deve ser dirimida primeiramente pelo Juízo singular, sob pena de supressão de instância, circunstâncias que, em tese, evidenciam a ausência de nulidade.

No mais, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta

Documento eletrônico VDA55705680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/04/2026 15:44:20
Código de Controle do Documento: 04c400b8-4ef4-4f12-85e1-248713d8ae7b

Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 1.912 e 1.915-1.916, grifei):

> Pesa contra **MARCIANO BISPO DE SOUZA**, ora paciente, a prática do crime de tráfico de drogas [art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006] , e de posse de armas de fogo de uso proibido [art. 16 da Lei n. 10.826/2003], perpetrado em concurso de pessoas com **JODICLEITON ARAÚJO DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SILVA e LUIS FERNANDO DUARTE RODRIGUES**, consoante se extrai de excertos da exordial acusatória, *verbis*:
> [...]
> No caso em apreço, o impetrante sustenta a tese de excesso de prazo para formação da culpa, assinalando a morosidade do juízo de primeira instância em disponibilizar o acesso integral das provas digitais.
> Para melhor compreensão dos fatos, **o advogado EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR impetrou ordem de *habeas corpus* em favor de MARCIANO BISPO DE SOUZA postulando a suspensão do curso da ação penal até que fosse disponibilizada a integralidade dos materiais extraídos dos celulares submetidos à extração de dados.**
> A referida ordem tramitou sob n. **1016692-06.2025.8.11.0000**, e foi julgada em **18/6/2025**, oportunidade na qual esta Câmara Criminal determinou a suspensão do prazo para apresentação da defesa preliminar até que fosse concedido acesso à integralidade dos arquivos digitais extraídos dos celulares apreendidos.
> Portanto, **se a própria defesa requestou a suspensão da ação penal para apresentação da defesa preliminar, não se pode cogitar em excesso de prazo para formação da culpa.**
> **Não procede a alegação defensiva no sentido de que existe negligência da autoridade coatora na condução do processo.**
> Não obstante o lapso temporal decorrido entre a concessão da ordem [18/6/2025] até a data da presente impetração [26/8/2025], tal fundamento não se mostra suficiente o bastante para concessão da ordem impetrada.
> De igual modo, não assiste razão ao impetrante ao imputar à Polícia Judiciária Civil a demora para apresentação do Relatório de Análise dos Dados dos Celulares, tampouco ao Ministério

Documento eletrônico VDA55705680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/04/2026 15:44:20
Código de Controle do Documento: 04c400b8-4ef4-4f12-85e1-248713d8ae7b

> Público Estadual pela morosidade para apresentar o aditamento à denúncia, sobretudo porque **o processo só ficou paralisado a pedido da própria defesa.**
>
> Nesse diapasão, **sem embargo do tempo de prisão preventiva do paciente [aproximadamente 11 meses], não se olvida que, na primeira defesa preliminar apresentada em 20/2/2025, o advogado de MARCIANO BISPO DE SOUZA requestou a realização de diligências, deferidas pela autoridade coatora.**
>
> **Além disso, em 26/5/2025, determinou-se a notificação dos denunciados para oferecer a defesa prévia sobre o aditamento à denúncia, cujo prazo, contudo, ficou suspenso a pedido da própria defesa.**
>
> Vale ressaltar que, segundo se infere das informações prestadas pela autoridade coatora, em **26/8/2025**, foi certificado nos autos da ação penal que foram disponibilizadas as mídias reservadas relativas ao presente feito, encaminhadas pela Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes de Fronteira de Cáceres – DEFRON, por meio de dispositivo móvel, ao advogado **EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR**, defensor de **MARCIANO BISPO DE SOUZA** .
>
> Forte em tais razões, não obstante a demora para recebimento da exordial acusatória, não há se falar em reconhecimento de excesso de prazo vindicado pela defesa.

Assim consta das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 1.952 e 1.959-1.960, grifei):

> Em cumprimento à determinação exarada, informo que cuida-se de denúncia **oferecida pelo** Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra Marciano Bispo de Souza (5) e outros.
>
> **Os denunciados foram presos em flagrante em 04 de outubro de 2024. Na oportunidade, realizada a audiência de custódia, homologou-se a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva**, vez que há "[...] gravidade concreta e indícios adicionais de que se dedicariam a atividades criminosas, elementos que autorizam a conversão das prisões em flagrante dos custodiados em preventiva [...]" **(Id. 174495808)** .
>
> [...]
>
> **No dia 30 de outubro de 2025**, em cumprimento à decisão de Id. 211918649, **foi expedido ofício à Politec determinando que "[...] esclareça se houve ou não seletividade na extração dos dados de que trata o Laudo Pericial** nº 214.2.16.9067.2024.215771-A01 **e/ou encaminhe a este juízo no mesmo prazo a integralidade dos arquivos** [...]", no prazo de dez dias.

Documento eletrônico VDA55705680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/04/2026 15:44:20
Código de Controle do Documento: 04c400b8-4ef4-4f12-85e1-248713d8ae7b

> Diante da inércia da autoridade policial, no dia 02 de dezembro de 2025, **a solicitação foi renovada** pelo prazo de dez dias. Novamente, **no dia 7 de janeiro de 2026, a solicitação foi renovada.**

Como se vê, o recorrente foi preso em flagrante em 3/10/2024, convertida a custódia em preventiva, tendo a Corte de origem ressaltado que o feito envolve 4 réus e apura a prática de crimes de tráfico de drogas e de posse de armas de fogo de uso proibido.

Ainda, ressaltou a Corte local que o processo de origem somente ficou paralisado por conta do pedido defensivo, o qual pretendia a suspensão da ação penal para apresentação da defesa preliminar até a disponibilização integral dos arquivos digitais extraídos dos celulares apreendidos.

De acordo com o parecer do Ministério Público Federal de fls. 1.941-1.945, a denúncia foi oferecida em 2/2/2024 contra o recorrente e mais três indivíduos, tendo sido apontada a prática dos crimes de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de uso restrito; no dia 23/5/2025, foi oferecido aditamento à denúncia, para incluir os crimes de organização criminosa e de associação para o tráfico.

Consta das informações prestadas pela origem às fls. 1.976-1.991 que a demora no feito teria decorrido de discussões sobre a validade de provas, incluindo as que teriam sido extraídas de aparelhos celulares.

Denota-se que a defesa do recorrente realizou vários requerimentos probatórios, os quais foram deferidos pelo Juízo de origem em 20/2/2025, com a manutenção da prisão preventiva. A defesa, apesar do referido deferimento, alegou que não teria sido disponibilizado o material probatório completo, o que justificaria a suspensão do processo até a sua disponibilização integral.

Ainda, extrai-se que, no dia 30/10/2025, em cumprimento à decisão do Juízo singular, foi expedido ofício à Politec, determinando que fosse esclarecido se houve ou não seletividade na extração dos dados de que trata o laudo pericial e/ou que fosse encaminhado ao Juízo de origem a integralidade dos arquivos, tendo sido renovada a solicitação deste ofício nos dias 2/12/2025 e 7/1/2026.

Ademais, em novas informações (fls. 1.976-1.991), o Juízo de origem informou que estaria tendo dificuldades na obtenção da resposta da Politec, tendo determinado, em 3/3/2026, novo ofício ao órgão policial, com prazo de resposta de 24 horas, e a intimação dos denunciados para oferecimento de

Documento eletrônico VDA55705680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/04/2026 15:44:20
Código de Controle do Documento: 04c400b8-4ef4-4f12-85e1-248713d8ae7b

defesa prévia, no prazo de 10 dias, tendo mantido a prisão preventiva do recorrente.

Analisando os autos, verifica-se que se trata de operação policial que envolveu a apreensão de 9,016 kg de maconha e 23,805 kg de cocaína, além de três pistolas de uso restrito, um fuzil de calibre .556 e uma munição de uso permitido, na cidade de Cáceres/MT, que faz fronteira com a Bolívia (fl. 1.627).

Após aditamento à denúncia, verificou-se que o feito conta com cinco denunciados pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa e posse ilegal de arma de uso restrito.

Ressalte-se que, dos cinco réus, o recorrente e o corréu LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SILVA ainda estão presos preventivamente, enquanto os demais foram colocados em liberdade.

Todavia, em menos de dois meses, os três denunciados que haviam sido soltos voltaram a delinquir em conjunto, tendo sido presos preventivamente pela suposta prática das condutas previstas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, o que evidencia que o recorrente realmente integra uma organização criminosa contumaz na prática de delitos graves.

Portanto, apesar do tempo de segregação do recorrente, que está preso desde 3/10/2024, e de haver um retardo no recebimento da denúncia, o feito possui alta complexidade, pois conta com 5 réus, apura a responsabilidade de organização criminosa armada, especializada em tráfico de drogas, que atua em região de fronteira entre o Brasil e a Bolívia, e envolve a apreensão de 9,016 kg de maconha e 23,805 kg de cocaína, além de três pistolas de uso restrito, um fuzil de calibre .556 e uma munição de uso permitido, não se verificando, até então, excesso de prazo apto a justificar a soltura do recorrente.

Ressalte-se que, além de ter sido constatada a constante movimentação dos autos de origem, os quais não se encontram paralisados, em contato com a corregedoria do Tribunal do Estado de Mato Grosso, foi informado que já estão sendo adotadas diversas medidas para regularizar a situação na Vara de origem, a fim de assegurar a celeridade no recebimento da denúncia e no prosseguimento dos autos originários.

Nesse sentido, com as devidas adaptações:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. **TRÁFICO DE DROGAS. 43,2 KG DE HAXIXE.** ORDEM DENEGADA.
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA55705680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/04/2026 15:44:20
Código de Controle do Documento: 04c400b8-4ef4-4f12-85e1-248713d8ae7b

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por transportar 43,2 kg de haxixe, com prisão convertida em preventiva, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Maranhão.
2. A defesa alega que a prisão preventiva é genérica, sem fundamentação concreta, e que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito. Sustenta ainda excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.
3. Liminar indeferida e parecer do Ministério Público Federal pela denegação do *writ*.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada e se há excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.
III. Razões de decidir
5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e pelo *modus operandi*, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.
6. Não há excesso de prazo na conclusão do inquérito, considerando a complexidade do tráfico de drogas e as diligências necessárias.
7. A alegação de que a prisão preventiva é genérica não procede, pois há elementos concretos que indicam a periculosidade do paciente e o risco de reiteração criminosa.
IV. Dispositivo e tese
8. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração criminosa. 2. O prazo para conclusão do inquérito deve ser analisado de forma razoável, considerando a complexidade do caso e as diligências necessárias".
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 311, 312, 313, I; Lei n. 11.343/2006, art. 51.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 779.155/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023; STJ, AgRg no RHC 171.820/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023.
(HC n. 977.918/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal no feito originário quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA55705680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/04/2026 15:44:20
Código de Controle do Documento: 04c400b8-4ef4-4f12-85e1-248713d8ae7b

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
>
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
>
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
>
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55705680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/04/2026 15:44:20
Código de Controle do Documento: 04c400b8-4ef4-4f12-85e1-248713d8ae7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 224.473 / MT

Número Registro: 2025/0375508-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10117929320248110006 10129222120248110006 10166920620258110000 10289383420258110000 2104202433179

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCIANO BISPO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR - MT011988O
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SILVA
CORRÉU	:	LUIS FERNANDO DUARTE RODRIGUES
CORRÉU	:	JODICLEITON ARAUJO DA SILVA
CORRÉU	:	JODICLEY ARAUJO MATEUS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55915129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 00:51:08
Código de Controle do Documento: 95dfa639-049a-4ddd-9b9f-3ce3fb4275ae

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55915129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 00:51:08
Código de Controle do Documento: 95dfa639-049a-4ddd-9b9f-3ce3fb4275ae